



**LEI COMPLEMENTAR Nº 878, DE 12 DE MARÇO DE 2020.**

**Institui a Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos (PMCPAD) e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar nº 878, de 12 de março de 2020, como segue:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos (PMCPAD).

**Art. 2º** A PMCPAD constitui-se de conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações a serem adotados pelo Executivo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, demais municípios gaúchos ou entidades privadas, com vista à gestão integrada do controle populacional de animais domésticos.

**Art. 3º** Aplicam-se à PMCPAD, além do disposto nesta Lei Complementar, o disposto na Constituição Federal, em especial em seu art. 225, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, nas Leis Estaduais nºs 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e alterações posteriores, 11.915, de 21 de maio de 2003, 13.193, de 30 de junho de 2009, e 13.252, de 17 de setembro de 2009, ou em leis que venham a substituí-las, bem como o disposto na legislação pertinente à Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos e na legislação municipal vigente.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – animais domésticos aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável diferente da espécie silvestre que os originou, conforme Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998, ou outra norma que venha a substituí-la;

II – esterilização o procedimento realizado por médico-veterinário em animais, para inibir sua capacidade reprodutiva;

III – microchipe o equipamento eletrônico biocompatível inserido por um médico-veterinário no tecido subcutâneo do animal, associado a um cadastro informatizado, para permitir sua identificação;



IV – cadastro informatizado o sistema de registro com capacidade de associar o número do microchipe às informações do animal;

V – guarda responsável o compromisso assumido por pessoa física ou jurídica, guardião e responsável, que, ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, passa a ter o dever de atender a suas necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde, bem como o dever de prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como os de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

VI – controle social o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao controle populacional de animais domésticos;

VII – gerenciamento o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, no controle populacional de animais domésticos;

VIII – gestão integrada o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções, objetivando conceber, implementar e gerenciar o controle populacional de animais domésticos, considerando as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais no âmbito do Município de Porto Alegre; e

IX – inventário municipal de animais domésticos o conjunto de informações relativas ao controle de animais domésticos.

**Art. 5º** Estão sujeitas à observância desta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela gestão ou que desenvolvam ações de controle populacional de animais domésticos.

## **CAPÍTULO II** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I** **Dos Princípios e dos Objetivos**

**Art. 6º** São princípios da PMCPAD:

I – a prevenção;

II – a visão sistêmica na gestão do controle populacional de animais domésticos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

III – a adoção dos princípios da esterilização, da identificação e da guarda responsável de animais domésticos como premissas na proposição do modelo de gestão do controle populacional de animais domésticos para o Município de Porto Alegre, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos a curto, médio e longo prazos;

IV – a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, por meio de articulação e cooperação interinstitucional entre os órgãos do Município de Porto Alegre, do Estado do Rio Grande do Sul e dos demais municípios gaúchos, a iniciativa privada e os demais segmentos da sociedade civil;



V – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos;

VI – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VII – a razoabilidade;

VIII – a proporcionalidade; e

IX – a garantia da sociedade ao direito à informação.

**Art. 7º** São objetivos da PMCPAD:

I – proteger os animais domésticos, a saúde pública e o meio ambiente;

II – estimular a guarda responsável e a adoção consciente de animais domésticos;

III – buscar a redução dos níveis de abandono e de maus-tratos de animais domésticos;

IV – promover a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, por meio de parceria entre o Poder Público Municipal, o Estado do Rio Grande do Sul, os demais municípios gaúchos, a iniciativa privada e os demais segmentos da sociedade civil;

V – promover a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e dessas com a iniciativa privada, com vista à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de controle populacional de animais domésticos;

VI – estimular a capacitação técnica continuada na área de controle populacional de animais domésticos;

VII – assegurar a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos relativos ao controle populacional de animais domésticos, com a adoção de mecanismos gerenciais;

VIII – promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à causa animal;

IX – estimular a implantação de serviços de gerenciamento do controle populacional de animais domésticos;

X – estimular a busca de linhas de crédito para elaboração de projetos e implantação de sistemas de gestão de controle populacional de animais domésticos;

XI – incentivar a parceria entre o Município de Porto Alegre e o Estado do Rio Grande do Sul, os demais municípios gaúchos e entidades privadas, para a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos no controle populacional de animais domésticos;

XII – buscar a cooperação intermunicipal, estimulando a adoção de soluções consorciadas e de solução conjunta dos problemas da gestão do controle populacional de animais domésticos; e



XIII – estimular a implantação da avaliação do ciclo de vida dos animais domésticos.

## **Seção II**

### **Dos Instrumentos**

**Art. 8º** São instrumentos da PMCPAD, dentre outros:

I – plano para controle populacional de animais domésticos;

II – monitoramento e fiscalização;

III – cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de métodos, processos e tecnologias de gestão;

IV – incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

V – fundo municipal para controle populacional de animais domésticos, a ser estabelecido em lei;

VI – conselho municipal para controle populacional de animais domésticos;

VII – órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de controle populacional de animais domésticos;

VIII – cadastro municipal de animais domésticos;

IX – termos de compromisso e termos de ajustamento de conduta; e

X – termos de consórcios ou de outras formas de cooperação com entes municipais, com vista ao controle populacional de animais domésticos.

## **Seção III**

### **Das Diretrizes**

**Art. 9º** São atribuições do Município de Porto Alegre:

I – gerir, de forma integrada, o controle populacional de animais domésticos, nos casos daqueles gerados em território municipal;

II – promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão do controle populacional de animais domésticos; e

III – controlar e fiscalizar as atividades relativas ao controle populacional de animais domésticos.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, serão apoiadas e priorizadas as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas.



**Art. 10.** O Município de Porto Alegre organizará e manterá o Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão do Controle Populacional de Animais Domésticos (SMIGCPAD), que fornecerá ao órgão estadual competente todas as informações relativas a animais domésticos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

**Seção IV**  
**Do Plano de Controle Populacional de Animais Domésticos**

**Art. 11.** Fica instituído o Plano para Controle Populacional de Animais Domésticos (Plancpad), com vigência por prazo indeterminado e planejamento para atuação por 20 (vinte) anos, que será revisado a cada 4 (quatro) anos, e com o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico, incluída a identificação dos impactos socioeconômicos e ambientais;

II – proposição de cenários;

III – metas de redução nos níveis de abandonos e maus-tratos a animais domésticos;

IV – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

V – normas e condicionantes técnicos para o acesso a recursos do Município de Porto Alegre, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos por ele administrados, direta ou indiretamente, quando destinados a ações e programas de interesse do controle populacional de animais domésticos;

VI – medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada do controle populacional de animais domésticos;

VII – diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão de controle populacional de animais domésticos de microrregiões;

VIII – normas e diretrizes para o controle populacional de animais domésticos; e

IX – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e sua operacionalização, assegurado o controle social.

**Art. 12.** Fica assegurada a ampla publicidade do conteúdo da PMCPAD e do plano de gerenciamento do Plancpad, inclusive do controle social em sua formulação e operacionalização.

**Art. 13.** O Município de Porto Alegre, as entidades públicas ou privadas, as organizações não governamentais e as associações que realizam atividades com animais domésticos deverão elaborar plano de gerenciamento de controle populacional de animais domésticos, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – descrição da atividade;



II – diagnóstico do controle populacional de animais domésticos, geridos ou administrados, contendo detalhamento, inclusive o passivo a ele relacionado;

III – explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de controle populacional de animais domésticos;

IV – definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento do controle populacional de animais domésticos sob sua responsabilidade;

V – identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros gestores;

VI – ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento;

VII – metas e procedimentos relacionados à minimização dos abandonos e dos maus-tratos a animais domésticos; e

VIII – periodicidade de sua revisão.

**Art. 14.** Será designado médico-veterinário devidamente registrado no conselho profissional competente para ser o responsável técnico pela elaboração, pela implantação, pela operacionalização e pelo monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento do Plancpad.

**Art. 15.** O responsável técnico pelo plano de gerenciamento do Plancpad manterá atualizadas as informações completas sobre a implantação e a sua operacionalização, bem como as disponibilizará ao órgão municipal competente e a outras autoridades.

### **Seção V**

#### **Das Responsabilidades**

**Art. 16.** O Poder Público, o setor privado e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da PMCPAD e de seu regulamento.

**Art. 17.** Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos, a ser implantada de forma individualizada e encadeada, abrangendo criadores, comerciantes e adquirentes de animais domésticos, bem como os titulares dos serviços públicos de manejo de controle populacional de animais domésticos, e visando a:

I – promover a gestão do controle populacional de animais domésticos;

II – minimizar os abandonos e os maus-tratos a animais domésticos;

III – incentivar a guarda responsável;

IV – estimular a esterilização e a identificação de animais domésticos; e

V – incentivar as boas práticas da adoção consciente.



**Art. 18.** São responsabilidades de criadores, comerciantes e adquirentes de animais domésticos, sem prejuízo das disposições estabelecidas no plano de gerenciamento de controle populacional de animais domésticos e visando a fortalecer a responsabilidade compartilhada:

I – investir na satisfação das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde dos animais domésticos, bem como na prevenção de riscos causados por esses; e

II – divulgar informações relativas a formas de minimização de abandonos, maus-tratos e superpopulação de animais domésticos.

#### **Seção VI** **Dos Instrumentos Econômicos**

**Art. 19.** O Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, a iniciativas de:

I – prevenção e redução dos níveis de abandono, maus-tratos e superpopulação de animais domésticos;

II – implantação de infraestrutura física e de aquisição de equipamentos para esterilização de animais domésticos;

III – desenvolvimento de projetos de gestão do controle populacional de animais domésticos; e

IV – desenvolvimento de sistemas de gestão voltados ao controle populacional de animais domésticos.

**Art. 20.** O Município de Porto Alegre, no âmbito de suas competências, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para projetos relacionados ao controle populacional de animais domésticos.

#### **Seção VII** **Da Eutanásia**

**Art. 21.** Fica proibida a eutanásia como forma de controle populacional de animais domésticos.

#### **Seção VIII** **Das Infrações**

**Art. 22.** Constitui infração ao disposto nesta Lei Complementar, além de toda ação ou omissão que importe a inobservância de seus preceitos, a desobediência às determinações de caráter normativo, editadas em caráter complementar por órgãos e autoridades administrativas competentes.



**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** Regulamentação disporá sobre multas e outras sanções aplicáveis a infrações ao disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 24.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 DE MARÇO DE 2020.**

**Ver. Reginaldo Pujol,**  
**Presidente.**

**Registre-se e publique-se:**

**Ver. João Carlos Nedel,**  
**1º Secretário.**